



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 17-9-87 pág. 19.526

Em 17-9-87

Impa

ACÓRDÃO N.º 8.835

(de 1º de julho de 1.987)

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 391 - CLASSE 5ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Recorrente: José de Souza Martins Filho, candidato a Senador, pelo PMDB.

Recorrido: Lavoisier Maia Sobrinho.

ELEITORAL. REGISTRO. SENADO. REGISTRO ME DIANTE EQUÍVOCO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 262, III, do Código Eleitoral.

I - Registro de três candidatos isolados, ao Senado, pela mesma coligação partidária, a duas vagas, mediante equívoco. Preclusão máxima ocorrida, à falta de interposição de qualquer recurso, a tempo e modo. Impossibilidade de a questão ser suscitada em recurso de diplomação, porque não ocorrente, no caso, a hipótese do art. 262, III, do Cód. Eleitoral.

II - Recurso desprovido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 1º de julho de 1.987.

Aldir Passarinho
ALDIR PASSARINHO

, Presidente,
em exercício.

Veloso

CARLOS MARIO VELLOSO

, Relator.

J. Sepúlveda

JOSE PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

, Proc.-Geral
Eleitoral.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 391 - CLASSE 5a. - RN

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO : - Trata-se de recurso interposto por JOSÉ DE SOUZA MARTINS FILHO, candidato ao Senado Federal pelo Rio Grande do Norte, registrado pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra a diplomação de LAVOISIER MAIA, também candidato ao Senado Federal, com fundamento no art. 276, II, a c/c o art. 262, III, ambos do Código Eleitoral.

Argumenta que, no Estado do Rio Grande do Norte, coligaram-se, para as eleições majoritárias (Governador, Vice-Governador e Senadores) o PDS - Partido Democrático Social, o PFL - Partido da Frente Liberal e o PTB - Partido Trabalhista Brasileiro. Nessa coligação havia um candidato nato ao Senado, Moacir Torres Duarte, filiado ao PDS, que, na Convenção desse Partido, manifestou seu propósito de concorrer nessa qualidade, além de submeter, ad cautelam, o seu nome à votação dos convencionais. Outro candidato filiado ao PDS foi submetido à Convenção desse Partido para o Senado - O Sr. Lavoisier Maia. Realizada a convenção, esses dois candidatos obtiveram, cada um, 108 votos. Foram, assim, os indicados por essa agremiação, para as duas vagas existentes ao Senado. O PFL também fez convenção e lançou o nome do Sr. José Agripino Maia para o Senado, com 158 votos obtidos. A coligação era integrada ainda pelo PTB, em cuja convenção regional foram submetidos à votação dos convencionais, como postulantes ao Senado, os nomes de Lavoisier Maia (filiado ao Partido coligado PDS) e de José Agripino Maia (filiado ao Partido coligado PFL), sendo certo que cada um deles obteve 52 votos. Tratando-se de uma coligação para a eleição senatorial, as candidaturas deveriam ser registradas em nome desta, e não em nome dos Partidos coligados. Havia, portanto, duas vagas à disposição da coligação para o Senado. Era impossível haver indicação de mais candidatos do que as vagas existentes (salvo instituição de sublegendas). Em tais circunstâncias,

mueller

da conjugação de vontades resultantes das três convenções regionais dos Partidos coligados, chega-se á seguinte situação:

"Uma das vagas acessíveis à Coligação coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte, cuja candidatura independia de qualquer votação por parte dos convencionais e que declarou expressamente na Convenção do PDS que pretendia valer-se da condição de candidato nato, como consta da ata respectiva.

A vaga remanescente, à disposição da Coligação, só podia caber ao postulante que, nas Convenções dos Partidos coligados, tivesse obtido a maior votação, salvo instituição de sublegendas. E o candidato José Agripino Maia obteve, do PFL, 158 votos, recebendo 52 na Convenção do PTB, totalizando, portanto 210 votos. Já o postulante Lavoisier Maia foi menos votado na Coligação, posto que obteve, no PDS, 108 votos e mais 52 na Convenção do PTB, totalizando, assim, 160 votos no âmbito da Coligação".

Concluiu, então, que esse quadro só enseja uma alternativa:

"a) se se entender que não houve instituição de sublegendas, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte e, a segunda, ao candidato mais votado na Coligação, José Agripino Maia. ou:

b) se se entender que houve instituição de sublegenda implícita no resultado das Convenções dos Partidos coligados, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte, ao passo que a segunda, aos postulantes José Agripino

Moacir

**Maia (na sublegenda nº 1) e Lavoisier
Maia (na sublegenda nº 2)".**

Aduziu que é à luz dessa realidade que se há de interpretar o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que deferiu o registro das candidaturas da coligação que engloba o PDS, o PFL e o PTB. Ressaltou que esse acórdão não enunciou os nomes dos candidatos a Senador da Coligação. A despeito disso, as cédulas destinadas à votação contiveram um grave erro, que foi o de consignar três nomes de candidatos ao Senado pela coligação PFL-PDS e PTB: Moacir Torres Duarte, José Agripino Maia e Lavoisier Maia, o que era juridicamente impossível, em razão da existência de apenas duas vagas à disposição da coligação. Sucede que os votos dados a cada um desses candidatos foram apurados como se se tratasse de candidatos autônomos. Daí resultou a proclamação, como candidatos eleitos ao Senado, dos nomes de José Agripino Maia e Lavoisier Maia. Mas essa proclamação decorreu de erro de direito na contagem de votos e classificação dos candidatos. Desse modo, é viável o recurso contra a expedição de diploma em favor do candidato Lavoisier Maia, com fulcro no art. 262, III, do Código Eleitoral. É que, como na sistemática das sublegendas se considera eleito o titular de sublegenda que haja obtido a maior votação (DL nº 1.541/77, art. 2º, § 1º), só se pode inferir que, no caso em exame, admitida a sublegenda implícita, eleito foi o candidato José Agripino Maia, a quem aproveitam, ainda, os votos dados ao titular da outra sublegenda, Lavoisier Maia que obteve votação menor. E se, reversamente, não se admitir a instituição implícita de sublegendas, persiste a votação do candidato José Agripino Maia, tal como proclamada, pois nessa hipótese Lavoisier Maia não foi candidato. Diante dessa realidade, uma cadeira de Senador coube ao candidato José Agripino Maia. A outra lhe pertence, afirmou, porque é o segundo candidato mais votado entre os registrados por todos os Partidos. Portanto, excluídos foram José Agripino Maia e Lavoisier Maia que, inequivocamente, disputavam a mesma vaga em sublegendas.

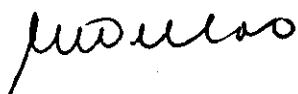
Admitido o recurso, o recorrido, Lavoisier Maia Sobrinho, ofereceu sua resposta às fls. 31/41. Observou que o pedido de registro de sua candidatura não sofreu nenhuma impugnação. Nenhum recurso foi interposto contra o v. acórdão que lhe deferiu o registro, transitando, assim, em julgado. Em relação às cédulas oficiais, também restou sem impugnação. Ainda, não houve im

judicial

pugnação à medida em que os votos iam sendo apurados, como também não houve recurso contra a apuração. Por igual, os boletins não sofreram contestação. Na oportunidade do art. 200 do Código Eleitoral, não foi apresentada nenhuma reclamação. Negou que ele e o Senador José Agripino Maia tenham disputado a mesma vaga. Isso jamais poderia acontecer, mesmo porque eram filiados a Partidos diferentes. Defende, pois, o não provimento do recurso, por cuidar de matérias preclusas e sem amparo legal.

A ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando às fls. 217/223, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 391 - RN

V O I O

"ELEITORAL. REGISTRO. SENADO. REGISTRO MEDIANTE EQUÍVOCO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 262,III, do Código Eleitoral.

I - Registro de três candidatos isolados, ao Senado, pela mesma coligação partidária, a duas vagas, mediante equívoco. Preclusão máxima ocorrida, à falta de interposição de qualquer recurso, a tempo e modo. Impossibilidade de a questão ser suscitada em recurso de diplomação, porque não ocorrente, no caso, a hipótese do art. 262, III, do Cód. Eleitoral.

II - Recurso desprovido."

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):-

Coligaram-se, no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15.XI.86, o PDS, o PFL e o PTB. No que tange às eleições para o Senado, os três Partidos, reunidos em convenção, escolheram os candidatos seguintes:

- a) PDS : MOACIR TORRES DUARTE, candidato nato, 108 votos. LAVOISIER MAIA, 108 votos.
- b) PFL : JOSÉ AGRIPINO MAIA, 158 votos.
- c) PTB : LAVOISIER MAIA, PDS, 52 votos.
JOSÉ AGRIPINO MAIA, PFL, 52 votos.

Duas eram as vagas destinadas ao Senado. Por isso, ao que sustenta o Recorrente, as candidaturas deviam ter sido registradas em nome da Coligação, assim:

moacir

- a) se não houve a adoção de sublegendas: 1a. vaga: MOACIR TORRES DUARTE, candidato nato; 2a. vaga: JOSÉ AGRIPINO MAIA, que obteve 158 votos na convenção do PFL e 52 votos na convenção do PTB, que somados perfazem 210 votos. Teria ficado de fora, portanto, LAVOISIER MAIA.
- b) se houve a adoção de sublegendas: 1a. vaga: MOACIR TORRES DUARTE, candidato nato; 2a. vaga: JOSÉ AGRIPINO MAIA (1a. sublegenda); LAVOISIER MAIA (2a. sublegenda).

Argumenta o Recorrente que não se pode admitir a indicação autônoma de mais de dois candidatos, já que apenas existiam duas vagas à disposição da coligação (PDS, PFL e PTB).

Todavia, os diretórios regionais dos Partidos coligados, em petição conjunta, requereram ao TRE o registro "dos candidatos da Coligação "Aliança Democrática", acordada pelos Partidos, Senhores: MOACIR TORRES DUARTE, Senador - Suplente - CARLOS ALBERTO MOREIRA DANTAS CAÚ, LAVOISIER MAIA SOBRINHO, Senador - Suplente: LUIZ MARIA ALVES filiados ao Partido Democrático Social - PDS. José Agripino Maia, Senador - Suplentes: 1º) Dacio Pereira de Macedo - 2º) Álvaro Alberto Souto Filgueira Barreto, filiados ao Partido da Frente Liberal - PFL, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1986."

Esclarece, a seguir, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, no parecer de fls. 217/223:

"09. O acórdão do TRE/RN limitou-se, sem sequer lhes declinar os nomes, a "deferir o registro dos candidatos aos cargos de Senador, Governador, Deputado Federal e Deputado Estadual requeridos pelos Partidos da Frente Liberal (PFL), Democrático Social (PDS) e Trabalhista Brasileiro (PTB), coligados sob a denominação "Aliança Popular" (fl. 23).

10. Ao acórdão, nenhum recurso foi oposto. Nem o de embargos declaratórios, a fim de esclarecer a existência de sublegenda ou, caso contrário, como se haviam registrado, pela mesma coligação, três candidatos a duas vagas de Senador.

M. M. M.

11. Oportunamente, o TRE confeccionou a cédula oficial (f. 12 do Rec. 392). Nelas, em campos separados, figuraram os três candidatos registrados a pedido da Aliança Popular, Lavoisier Maia Sobrinho, com o nº 112; Moacyr Torres Duarte, nº 111 e, com o nº 113 José Agripino Maia.

12. Não consta ter havido qualquer impugnação a essa enumeração de três candidatos individuais, da mesma coligação, às duas vagas de Senador.

13. No processo de apuração, também é incontroverso que não se impugnou o cômputo individual da votação de cada um deles, nem se protestou pela anulação dos votos dados, simultaneamente, a qualquer das combinações de dois nomes, dentre os três candidatos da coligação.

14. De tudo resultou, na ata geral das eleições, a seguinte proclamação de resultado (f. 36 do Rec. 392):

"Para o Senado da República - "Coligação Aliança Popular" (Partido Democrático Social PDS, Partido da Frente Liberal - PFL e Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - 851.121 (oitocentos e cinquenta e hum mil, cento e vinte e um) votos, sendo: JOSÉ AGRIPINO MAIA 426.869 (quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e nove), LAVOISIER MAIA SOBRINHO - 408.510 (quatrocentos e oito mil quinhentos e dez) e MOACYR TORRES DUARTE - 15.742 (quinze mil setecentos e quarenta e dois) votos; "coligação Aliança Democrática" (Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Partido Comunista Brasileiro - PCB e Partido Comunista do Brasil - PC do B) - 789.203 (setecentos e oitenta e nove mil duzentos e três) votos, sendo JOSÉ DE SOUZA MARTINS FILHO - 395.449 (trezentos e noventa e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) e VIGOLVINO WANDERLEY MARIS - 393.754 (trezentos e noventa e três mil setecentos e cinquenta e quatro) votos; Partido Democrático Trabalhista - PDT: HENRIQUE MIRANDA SÁ NETO - 23.764 (vinte e três mil setecentos e sessenta

Miranda

e quatro) votos; o Partido dos Trabalhadores-PT obteve 16.091 (dezesseis mil e noventa e hum) votos, sendo: DAMIÃO DE FRANÇA PINHEIRO - 71.123 (sete mil, cento e vinte e três) e MARIA NAZARÉ BATISTA - 8.968 (oito mil novecentos e sessenta e oito) votos; na "Coligação Socialismo e Liberdade" (Partido Socialista Brasileiro - PSB e Partido Humanista - PH) o candidato LAÉRCIO BEZERRA DE MELO obteve 11.046 (onze mil e quarenta e seis)votos."

15. Em conseqüência, diplomaram-se senadores os dois candidatos mais votados, José Agripino Maia, do PFL, e Lavoisier Maia Sobrinho, do PDS, ambos registrados pela Coligação Aliança Popular.

16. Argumenta o recorrente que "esse quadro de candidaturas, decorrente dos resultados das Convenções que celebraram a Coligação partidária, só enseja uma alternativa:

a) se se entender que não houve instituição de sublegendas, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte e, a segunda, ao candidato mais votado na Coligação, José Agripino Maia.ou:

b) se se entender que houve instituição de sublenda implícita no resultado das Convenções dos Partidos Coligados, a primeira vaga coube ao candidato nato Moacir Torres Duarte, ao passo que a segunda, aos postulantes José Agripino Maia (na sublegenda nº 1) e Lavoisier Maia (na sublegenda nº 2)."

17. E concluiu (fl. 08):

"Diante dessa realidade, só se pode inferir que uma cadeira de Senador coube ao candidato José A. Maia. A outra pertence ao 2º candidato mais votado entre os registrados por todos os Partidos, que vem a ser, exatamente, o Recorrente José de Souza Martins Filho, registrado pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro."

maia

18. Responde o recorrido (f. 31). Preliminarmente, alega preclusão da matéria ventilada (f. 34):

"O registro da candidatura do Recorrido, a confecção das cédulas oficiais, a apuração e contagem dos votos, ainda que tivessem sido feitos invalidamente, são atos processuais que se encontram acobertados pela preclusão."

19. No mérito, sustenta que a decisão de registro se fez considerando inexistente a coligação para o Senado, donde o tratamento dos três registrados como candidatos autônomos, tanto na organização da cédula, quanto na apuração dos votos e na proclamação dos resultados."

.....
(fls. 218/221).

Conforme vimos de ver, o Recorrente afirma ter havido erro, por parte da Justiça Eleitoral, que computou os votos dados a José Agripino e a Lavoisier Maia como candidaturas autônomas, o que não é certo. O certo seria computar assim: 1a. sublegenda, José Agripino Maia; 2a. sublegenda, Lavoisier Maia. Deveriam, então, ser somados os votos nominais, vale dizer, os votos dados a Agripino e Lavoisier. E estaria eleito o titular da sublegenda que tivesse obtido a maior votação, ou seja, o Sr. José Agripino Maia, ficando o Sr. Lavoisier como suplente, já que as votações obtidas foram assim: José Agripino Maia, 426.866 votos; Lavoisier Maia, 408.506 votos. A segunda vaga de Senador deveria ter sido destinada, então, ao Recorrente, que obteve 395.447 votos.

E, acrescenta o Recorrente, se não houve a sublegenda, a situação não seria alterada. Porque, neste caso, persiste a votação de José Agripino Maia, certo que Lavoisier Maia não foi candidato, já que a outra foi de Moacir Torres, candidato nato. Então, teriam sido eleitos: 1a. vaga: José Agripino Maia; Suplente: Lavoisier Maia; 2a. vaga: o 2º candidato mais votado entre os registrados por todos os outros Partidos, ou seja, o Recorrente, José de Souza Martins Filho, do PMDB, que obteve 395.447 votos.

Esta é a questão que temos que decidir.

Confesso que fui longo no trazer á Casa as particula

mueller

ridades do caso. Assim procedi, com o intuito de levar aos eminentes Colegas os pormenores da questão.

Segundo o Recorrente, ou o registro de Lavoisier Maia seria nulo, porque não seria possível a indicação autônoma de mais de dois candidatos, já que apenas existiam duas vagas à disposição da Coligação, ou teria Lavoisier Maia concorrido, em sublegenda, com o candidato do PFL, José Agripino Maia.

Examinemos as duas alternativas propostas.

Poder-se-ia afirmar que teria ocorrido a segunda alternativa, ou o registro de Lavoisier Maia, em sublegenda, com José Agripino Maia?

Penso que não.

É que ambos são filiados a Partidos diversos. Desta forma, não poderiam compor chapa de sublegendas (Resolução nº 12.877, Relator o Sr. Ministro William Patterson). Ademais, José Agripino Maia foi registrado com dois suplentes. Se fosse o caso de ter sido José Agripino registrado em sublegenda com Lavoisier, somente poderia ter tido um suplente (Resolução 12.854, art. 22).

O que ocorreu, na verdade, foi o registro dos três candidatos isolados, pela mesma coligação, para disputarem as duas vagas oferecidas. Isto ocorreu por equívoco do Tribunal Regional.

Com efeito.

A cédula aprovada pelo TRE/RN apontou três nomes de candidatos da coligação PDS, PFL e PTB: Moacir Torres Duarte, José Agripino Maia e Lavoisier Maia. E, na apuração, foram computados os votos dados, pelo mesmo eleitor, a Lavoisier Maia e Moacir Torres, a José Agripino Maia e Lavoisier Maia, ou a Moacir Torres e José Agripino. Ora, no caso de sublegenda, os votos dados simultaneamente a mais de um candidato da mesma chapa são nulos (Resolução 12.993, Rel. Min. Sérgio Dutra). Daí a correta conclusão a que chega o eminente Procurador Geral Eleitoral, ao escrever:

"Donde, aliás, a impossibilidade de somar-se vota

mueller

ções individuais a pretexto de instituição implícita de sublegenda, quando a apuração validou a livre opção dos eleitores por dois quaisquer dentre os três candidatos da coligação."

Registrados os três candidatos, isoladamente, ou feito o registro autônomo das candidaturas, nenhum recurso foi interposto, nem o de embargos de declaração. Neste recurso, aliás, é que o ora Recorrente deveria ter requerido o esclarecimento da decisão que deferiu o registro. Isto não tendo ocorrido, a decisão foi apanhada pela preclusão máxima, vale dizer, fez coisa julgada material: no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15.XI.86, concorreram, a duas vagas do Senado, três candidatos da coligação PDS-PFL-PTB.

Daí porque tenho como acertada a conclusão posta no parecer do douto Procurador Geral Eleitoral, quando escreve:

"32. O que se tem, por conseguinte, é que todo o processo eleitoral se desenvolveu, desde o registro à diplomação, na consideração da existência de três candidatos isolados.

33. Não tendo impugnado o acórdão que deferiu o registro, nem buscado esclarecer o seu alcance, mediante embargos declaratórios; não havendo, sequer, reclamado contra a cédula que dispunha os três candidatos como postulantes autônomos e, finalmente, não se insurgindo contra a apuração, que assim os considerou, o recorrente tornou irremediável a situação.

34. A preclusão é incontornável e não mais permite a regressão corretiva aos erros consumados, sem impugnação, em todo o curso do processo para desfazer a diplomação que resultou fatalmente dele.

35. Pretende-se, com habilidade, extrair a admissibilidade do recurso do art. 262, III, C.El., que o permite no caso de "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à (...) contagem de votos e classificação de candidato". Não há, data venia, como aceitar o raciocínio.

mueller

36. O erro, que ali se permite corrigir, em recurso de diplomação, é o que se cometa na fase de apuração final, ou seja, no caso, a que se desenvolveu no Tribunal Regional; não o que decorra de erros praticados em fases anteriores, cobertos pela preclusão.

37. Assim, por exemplo, seria de admitir e prover recurso de diplomação, quando se deixasse de somar as votações individuais de candidatos registrados em sublegenda; não, porém, a que assim procedesse em relação a candidatos que — malgrado só pudessem concorrer em sublegenda —, foram registrados como concorrentes isolados ou, pelo menos, assim foram considerados, sem impugnação oportuna, tanto na organização da cédula oficial, quanto na apuração das urnas.

38. Nessa última hipótese — que é a concretizada na espécie —, só a afronta à Constituição permitira reverter, no recurso de diplomação, o erro de fases precedentes do processo eleitoral: não a alega, porém, o recorrente.

39. A simples ilegalidade — ainda que palmar — não elide a preclusão.

40. O parecer, em consequência, é por que se negue provimento ao recurso."

.....
(fls. 222/223).

Esta solução, aliás, é a melhor, sob o ponto de vista político-eleitoral. É que, por ela, respeita-se a vontade do povo, manifestada nas urnas, já que as votações obtidas foram as seguintes:

- 1) José Agripino Maia..... 426.866 votos;
- 2) Lavoisier Maia..... 408.506 votos;
- 3) José de Souza Martins Filho..... 395.447 votos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

mueller

Rec. Dipl. 391-Cls. 5ª-RN.

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

E X T R A T O D A A T A

Rec. Dipl. 391-Cls. 5ª-RN. Rel. Min. Carlos Mário Velloso.
Recorrente: José de Souza Martins Filho, candidato a Senador, pelo PMDB (Advº: Dr. Antonio Tito Costa).
Recorrido: Lavoisier Maia Sobrinho (Advº: Dr. Célio Silva).
Decisão: Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro William Patterson.
usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Antônio Tito Costa.
pelo recorrido: dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros: Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 23.6.87.

eap.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 391 - RN
Classe 5ª

V O T O (Vista)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - A matéria versada nestes autos foi relatada e analisada amplamente pelo Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, que concluiu seu voto no sentido de negar provimento ao recurso de José de Souza Martins Filho.

Pedi vista dos autos para elucidar algumas dúvidas, principalmente a alegação de que a Resolução nº 12.877, por mim relatada, não podia prevalecer diante dos termos da Resolução nº 12.854 (art. 22).

Após exame de todos os aspectos questionados, restou-me a convicção de que o voto do digno Relator é incensurável, diante do irrecusável destaque dado à prejudicial preclusiva.

Na verdade, estou convencido de ter havido manifiesto equívoco no registro dos candidatos ao Senado Federal pela coligação PDS - PFL - PTB, porquanto, existindo duas vagas, ja mais se poderia conceber três candidatos de uma mesma coligação, sem que ocorresse, em relação a dois deles, a sublegenda. Considerando que Moacir Torres Duarte era candidato nato, parece evidente que a outra vaga era disputada, por tal sistema, por José Agripino Maia e Lavoisier Maia Sobrinho. Essa realidade veio a se confirmar com a numeração decorrente do registro, para cada um desses candidatos conforme estampado na cédula (fls. 12 do Rec. de Dip. nº 392-RN): 111 - Moacir Torres Duarte; 112 - Lavoisier Maia Sobrinho e 113 - José Agripino Maia.

Não resta a menor dúvida de que a ordem numérica refletia o princípio de Sublegenda, como preconizado no parágrafo único, do art. 48, da Resolução TSE nº 12.854. Para se obter o

convencimento da ocorrência não seriam necessários argumentos jurídicos de profundidade. A simples constatação aritmética de que três candidatos disputavam duas vagas por uma mesma coligação era o suficiente para se concluir que dois deles teriam de formar em Sublegenda.

É certo que um outro elemento noticiado nos autos dá ensejo à distorção desse propósito. Refiro-me ao fato de que os dois candidatos que, possivelmente, estavam disputando em Sublegenda, José Agripino Maia e Lavoisier Maia Sobrinho, pertencem a agremiações diferentes, PFL e PDS, respectivamente, circunstância que tornava impeditiva a união para aquele fim colimado, conforme previsão normativa desta Corte.

Por incrível que pareça, a sucessividade de equívocos não recebeu qualquer contestação, principalmente após o registro proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e sequer por meio de embargos declaratórios, com a finalidade de esclarecer o assunto. O aspecto foi lucidamente colhido no voto do eminente Relator, Ministro Carlos Mário Velloso, ao afirmar:

"Registrados os três candidatos, isoladamente, ou feito o registro autônomo das candidaturas, nenhum recurso foi interposto, nem o de embargos de declaração. Neste recurso, aliás, é que o ora Recorrente deveria ter requerido o esclarecimento da decisão que deferiu o registro. Isto não tendo ocorrido, a decisão foi apanhada pela preclusão máxima, vale dizer, fez coisa julgada material: no Rio Grande do Norte, nas eleições de 15.XI.86, concorreram, a duas vagas do Senado, três candidatos da coligação PDS-PFL-PTB."

Diante desse convencimento irrefutável cede qualquer outra questão que pudesse favorecer o Recorrente. Nem mesmo a alegada inaplicabilidade da Resolução nº 12.877 poderia surtir qualquer efeito. Porém, nem nesse passo razão lhe assiste. Com efeito, o citado ato, expedido pelo Colegiado ao acolher voto que proferi a respeito, teve o objetivo de, respondendo a consulta, explicitar o texto da Resolução nº 12.854 (art. 22), no sentido de não ser possível para a formação de sublegenda a indicação de candidatos de Partidos diversos, embora da mesma coligação. Ao contrário do que se pretende fazer crer, as duas Resoluções completam-se, vale dizer, consubstanciam o princípio básico da legislação eleitoral de preservação da identidade de cada agremiação, ainda que reunidas várias em coligação.

Portanto, não se há de argumentar que a matéria está preclusa para uma parte e não para a outra, consoante deixa entender o Recorrente. Transitado em julgado o acórdão do TRE, no concernente ao registro dos candidatos, e inexistente sequer impugnação aos votos no momento da apuração, parece evidente que a preclusão é absoluta, isto é, alcança a todos os interessados, disso decorrendo a inevitável confirmação do pleito, no particular, inobstante as reconhecidas falhas e irregularidades apontadas, agora imunes a qualquer reparo, por força da omissão dos concorrentes, e, em especial, do próprio candidato que ora se insurge através do presente recurso.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de acompanhar o Senhor Ministro Relator.



EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. 391-Cls. 5ª-RN. Rel. Min. Carlos Mário Velloso.
Recorrente: José de Souza Martins Filho, candidato a Senador,
pelo PMDB (Advº: Dr. Antônio Tito Costa).
Recorrido: Lavoisier Maia Sobrinho (Advº: Dr. Célio Silva).
Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, à unanimidade,
negou provimento ao recurso.
Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros:
Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso,
William Patterson, Sergio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José
Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.7.87.